

NOVEMBRO/2021 - 2º DECÊNDIO - Nº 1922 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - MERCADORIA SEM TRÂNSITO PELO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE - PROCEDIMENTOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11610](#)

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11611](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PADARIA E CONFEITARIA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - REGIME ESPECIAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.295/2021) ----- [REF.: LE11674](#)

ICMS - NF-e - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF - OPERAÇÕES INDICADAS PARA EMISSÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SAIF Nº 35/2021) ----- [REF.: LE11673](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - MVA E PMPF - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 192/2021) ----- [REF.: LE11672](#)

#LE11610#

[VOLTAR](#)**ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - MERCADORIA SEM TRÂNSITO PELO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE - PROCEDIMENTOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 261/2019

PTA nº : 45.000018788-75

Consultante : S & R Indústria e Comércio de Rejuntos Ltda.

Origem : Uberlândia - MG

EMENTA

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - MERCADORIA SEM TRÂNSITO PELO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE - PROCEDIMENTOS - Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, deverá ser observado o disposto nos art. 300 a 303 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal a preparação de massa de concreto e argamassa para construção (CNAE 2330-3/05).

Informa que realiza industrialização por encomenda de argamassa classificada no código 3214.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e que utiliza como matéria-prima areia classificada no código 2505.10.00 da NCM, além de outros insumos, tais como aditivos e corantes.

Assevera que recebe do autor da encomenda para industrialização os insumos necessários à produção, com exceção da areia, eis que utiliza sua própria areia para a produção da argamassa.

Alega que possui dúvidas quanto à tributação da areia classificada no código 2505.10.00 da NCM, que é utilizada como matéria-prima própria na operação de industrialização por encomenda.

Observa que o item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 classifica como isenta a saída, em operação interna, de areia e de brita classificada no código 2517.10.00 da NBM/SH.

Entende que a redação utilizada no supracitado item 189 deixa dúvidas se a isenção alcança todas as areias ou somente as areias classificadas no código 2517.10.00 da NCM.

Salienta que os procedimentos referentes à operação de industrialização por encomenda, quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do encomendante, estão previstos nos arts. 300 a 303 (Capítulo XXXV) da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Entende que a redação utilizada no referido Capítulo XXXV não deixa claro qual procedimento tributário o industrializador deverá adotar quando o mesmo aplicar no processo de industrialização por encomenda matéria-prima própria, tal como ocorre, por exemplo, na produção da argamassa, para a qual, apesar de ser necessária a utilização de areia e outros insumos, o encomendante envia, apenas, os outros insumos, deixando a cargo do industrializador a aplicação de sua própria areia no processo produtivo.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - A isenção prevista no item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 é aplicável somente à areia classificada no código 2517.10.00 da NCM?

2 - A isenção prevista no item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 é aplicável à areia classificada no NCM 2505.10.00?

3 - A isenção prevista no item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 é aplicável a outras areias, cuja classificação não seja as citadas nas perguntas 1 e 2?

4 - Quando o industrializador utiliza matéria-prima própria na industrialização por encomenda, ele deve vender a matéria-prima própria ao encomendante utilizando o CFOP 5.102 ou o CFOP 5.125? Qual é o procedimento correto?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que embora tenha a Consultante se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a legislação mineira se baseie na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Feito esse esclarecimento, passa-se a responder os questionamentos formulados.

1, 2 e 3 - De acordo com informações prestadas pela Consulente, a mesma utiliza, como matéria-prima em seu processo de fabricação de argamassa, areia classificada no código 2505.10.00 da NBM/SH.

Ao analisar-se o item 189 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, verifica-se que ele possui a seguinte redação:

Item 189 - Saída, em operação interna, de areia e de brita classificada na subposição 2517.10.00 da NBM/SH.

Conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a norma legal que verse sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, sendo certo que essa interpretação literal não deve implicar em restrição/redução do alcance da norma, nem tampouco em ampliação ou integração, mas sim na ênfase ao significado etimológico das palavras empregadas para sua formulação.

Desse modo, somente a saída em operação interna de brita classificada no código 2517.10.00 da NBM/SH encontra-se inserida no referido item 189 e faz jus à isenção nele prevista. Não obstante, com relação à areia, constata-se que a legislação não impôs qualquer especificação que pudesse limitar a fruição do benefício em questão.

Dessa forma, e com vistas ao princípio básico de hermenêutica segundo o qual não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o faz c/c o disposto no inciso II do art. 111 do CTN, é de se entender correta a aplicação da isenção do imposto nas operações internas com qualquer tipo de areia, independentemente da classificação da areia na NBM/SH.

4 - Conforme previsto no inciso III do art. 302 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, a Consulente consignará na nota fiscal a expressão "Industrialização efetuada para outra empresa" e o CFOP 5.125/6.125, conforme o caso. Nessa nota fiscal, a Consulente deverá informar, ainda, a descrição do produto industrializado por encomenda (produto final), o valor cobrado do autor da encomenda, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e às mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial, nos termos do inciso XIV do art. 43 do RICMS/2002, e destacar o ICMS, quando devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda.

Ressalte-se que não há na legislação tributária exigência no sentido de se discriminar, na nota fiscal de industrialização efetuada para outra empresa, os materiais de propriedade do industrializador aplicados no processo industrial, assim como os serviços prestados, separadamente.

Registre-se, ainda, que a tributação sobre o valor total cobrado do autor da encomenda deve considerar o tratamento tributário aplicável ao produto resultante da industrialização, sendo irrelevante a existência, por exemplo, de isenção relativa aos insumos empregados no processo.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

BOLE11610---WIN/INTER

#LE11611#

[VOLTAR](#)**ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 262/2019

PTA nº : 45.000018813-37

Consultante : Fibra Forte Algodoeira e Produtos Agrícolas EIRELI

Origem : Patos de Minas - MG

E M E N T A

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - A mercadoria remetida pelo encomendante da industrialização, que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 do Anexo III do RICMS/2002, e o valor correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso) sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado.

EXPOSIÇÃO:

A consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce atividades de pós-colheita (CNAE 0163-6/00) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Afirma realizar industrialização (beneficiamento) sob encomenda em que os produtos resultantes são o algodão em pluma e caroço de algodão.

Relata que o produtor rural encomendante remeterá os materiais necessários ao abrigo da suspensão, nos termos do item 2 do Anexo III do RICMS/2002, utilizando o CFOP 5.901 - Remessa para industrialização por encomenda; no retorno do produto industrializado ao encomendante, emitirá nota fiscal de retorno simbólico das mercadorias recebidas para industrialização, com suspensão do imposto, nos termos do item 5 do Anexo III, fazendo constar o CFOP 5.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda; ao fim, emitirá uma nota fiscal para a cobrança da industrialização com o CFOP 5.124 - Industrialização efetuada para outra empresa.

Aduz que as operações internas com algodão em pluma, algodão em caroço e caroço de algodão estão sujeitas ao diferimento do ICMS, conforme disposto nos itens 22 e 23 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, havendo ainda previsão de redução de base de cálculo no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do mesmo Regulamento para o caroço de algodão.

Ressalta que várias consultas de contribuintes deixam claro que no processo de industrialização por encomenda, que inclui mão de obra e material agregado, deve ser dado o mesmo tratamento tributário aplicado ao produto resultante da industrialização.

Transcreve a redação atual da alínea "b" do inciso V do art. 12 do RICMS/2002, que trata das hipóteses de encerramento do diferimento, e o item 23 da Parte 1 do Anexo II do mesmo Regulamento, que trata do diferimento na saída de algodão em pluma e caroço de algodão.

Explica, em diligência, que adquire o caroço de algodão junto ao encomendante, que, por seu turno, emite a respectiva nota fiscal para acobertar a operação e, posteriormente, vende o referido produto a outros produtores rurais ou cooperativas de produtores.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na nota fiscal emitida para cobrança da industrialização (CFOP 5.124), o produto indicado é o algodão em pluma, que será futuramente comercializado ou industrializado pelo produtor rural encomendante. Nessa situação, aplica-se o diferimento previsto no item 23 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002?

2 - O resíduo do processo de beneficiamento (caroço de algodão) será vendido para produtores rurais e cooperativas com o diferimento previsto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002. Considerando-se o disposto na alínea "b" do inciso V do art. 12 do RICMS/2002, na venda às cooperativas aplica-se o diferimento ou é causa de seu encerramento?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que, com a publicação do Decreto nº 47.670, de 11.06.2019, houve a atualização da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, promovendo a renumeração dos itens constantes da referida parte, sendo os itens 22 e 23 alterados para 21 e 22, respectivamente, mantendo basicamente a mesma redação, com pequenas adaptações.

Esclareça-se também que a legislação tributária mineira dá tratamento aos resíduos diverso daquele atinente aos subprodutos.

Nesse sentido, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do disposto no art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Por outro lado, entende-se por "subproduto" o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade.

Portanto, o caroço de algodão deve ser classificado como subproduto. Não obstante essa classificação, nesse caso, nas operações internas, aplica-se o diferimento do item 21 da Parte 1, c/c item 5 da Parte 3, ambas do Anexo II, observadas as condições previstas nos referidos dispositivos, bem como as hipóteses de encerramento previstas no art. 12, todos do RICMS/2002.

Acrescente-se que a redução da base de cálculo prevista na alínea "d" do item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação, conforme estabelecido na alínea "a" do subitem 8.5 da referida Parte 1.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 - Sim. A mercadoria remetida pelo encomendante da industrialização, que retorna como parte integrante do produto final, bem como o caroço de algodão extraído da mercadoria remetida pelo encomendante, têm a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 do Anexo III do RICMS/2002, e o valor correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso) sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado.

Com efeito, o tratamento tributário aplicável ao produto final (isenção do imposto, redução da base de cálculo ou diferimento) também será aplicado ao valor cobrado pela industrialização realizada pela consulente.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 220/2019, dentre outras.

Dessa forma, o diferimento previsto no item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 poderá ser aplicado pela consulente ao valor cobrado pela industrialização, desde que o produtor rural encomendante seja contribuinte do imposto e utilize o algodão em pluma para fins de comercialização ou de industrialização.

2 - O diferimento previsto na alínea "b" do item 21 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 se aplica quando o caroço de algodão se destinar à cooperativa de produtores, exceto se esta se caracterizar como cooperativa ou associação, com inscrição coletiva, de que trata o Capítulo LVIII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Desse modo, caso a própria consulente realize a venda de caroço de algodão adquirido junto ao produtor rural encomendante da industrialização, esta não poderá sequer aplicar o referido diferimento, se o adquirente for cooperativa ou associação, com inscrição coletiva, ou seus cooperados ou associados, nos termos do Capítulo LVIII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Cumpra informar, ainda, que a consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11611---WIN/INTER

#LE11674#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PADARIA E CONFEITARIA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - REGIME ESPECIAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.295, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.295/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente ao tratamento tributário para padaria e confeitaria, que poderá adotar o recolhimento efetivo de 3,69% sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS, para dispor que o valor dos produtos sujeitos a tributação com alíquota interna superior a 18% (dezoito por cento), não deverá compor a receita bruta para fins de cálculo do imposto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 25 da Parte 1 do Anexo XVI do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 25

§ 2º

VI - relativo aos produtos a que se refere o inciso V do § 3º."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de agosto de 2021.

Belo Horizonte, aos 10 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 11.11.2021)

BOLE11674---WIN/INTER

#LE11673#

[VOLTAR](#)

ICMS - NF-e - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF - OPERAÇÕES INDICADAS PARA EMISSÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SAIF Nº 35, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio da Portaria SAIF nº 035/2021, indicou as operações em que o produtor rural pessoa física poderá emitir a Nota Fiscal Fácil (NFF). Ela somente poderá ser emitida nas saídas internas com os seguintes hortifrutigranjeiros:

- a) produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis (produtos classificados nos códigos NCM relacionados no Capítulo 7 da TIPI);
- b) frutas, cascas de citros e de melões (produtos classificados nos códigos NCM relacionados no Capítulo 8 da TIPI).

Indica as operações disponíveis para emissão da Nota Fiscal Fácil - NFF pelo Produtor Rural Pessoa Física.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Anexo V do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Nota Fiscal Fácil - NFF poderá ser utilizada pelo Produtor Rural Pessoa Física nas saídas internas com hortifrutigranjeiros, capítulos NCM 07 - Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis - e 08 - Fruta; cascas de citros e de melões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, em Belo Horizonte, aos 08 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais

(MG, 06.09.2021)

BOLE11673---WIN/INTER

#LE11672#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - MVA E PMPF - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 192, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 192/2021, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018 *(V. Bol. 1.819 - LEST - pág. 51). Esse Ato prevê que, excepcionalmente, no período de 1º.11.2021 a 31.1.2022, as informações de MVA ou PMPF serão aquelas que constam no Ato COTEPE vigente em 1º.11.2021, e, caso haja alteração de alíquota pela unidade federada no período mencionado, o valor do PMPF poderá ser alterado para adequação do valor fixado à nova carga tributária.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 339ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 29 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os §§ 3º e 4º ficam acrescidos à cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, com as seguintes redações:

"§ 3º Excepcionalmente, no período de 1º de novembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, as informações de margem de valor agregado ou PMPF serão aquelas constantes no Ato COTEPE vigente em 1º de novembro de 2021.

§ 4º No período mencionado no § 3º, em caso de mudança de alíquota pela unidade federada, o valor do PMPF poderá ser alterado para adequação do valor fixado à nova carga tributária."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 29.10.2021)